

PROJETO DE LEI N^º , DE 2005

(Do Sr. Almir Moura)

*Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro
de 1998,*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. O inciso VI do art. 46 da Lei 9610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art.46.....
.....

VI – a representação teatral, a execução de músicas ou de obras audiovisuais, quando realizadas no recesso familiar, para fins exclusivamente didáticos nos estabelecimentos de ensino ou em eventos religiosos, desde que não haja, em qualquer caso, intuito de lucro (N.R.)”

VII.....
.....

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção aos direitos autorais avançou com a publicação da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. De fato, é necessário que tais direitos sejam protegidos até para que haja incentivo a novas criações artísticas, quer sejam na área da música, do teatro, do cinema ou nas demais manifestações culturais.

Sabiamente, o legislador ressalvou que usufruir de representações teatrais e execuções musicais no recesso do lar ou nas escolas, para fins didáticos, não ensejariam cobrança de *royalties* a título de direito autoral. Examinando casos concretos, não encontramos, entretanto, razões para não conceder igual tratamento a obras audiovisuais, como filmes e *clips*.

Além disso, em consonância com o disposto no inciso VI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - VI – “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” – julgamos ser fundamental estender essa imunidade concernentemente aos direitos autorais já garantidas às instituições de ensino às instituições religiosas, já que umas e outras exercem igualmente papel crucial na formação moral do indivíduo.

Ademais, restringir o uso, por exemplo, de fonogramas com canções religiosas em cultos ou festividades, em que não há qualquer intento de lucro, não nos parece razoável nem condizente com o mencionado preceito constitucional.

A cobrança de direitos do autor em canções religiosas, no nosso sentir, deve ocorrer em espetáculos ou na venda de gravações por quaisquer meios, nunca em cultos, sob pena de se obstar um direito fundamental claramente protegido na Lei Maior.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2005.

Deputado ALMIR MOURA

